

Vigência/aplicação da legislação tributária:(art.101 ao 106 e 120 do CTN)

Continuando com os comentários sobre os artigos do 2º livro do CTN:

Art.101: Diz que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária é regida pelas normas gerais do direito, COM EXCEÇÃO DAS RESSALVAS FEITAS nos arts.102, 103 e 104 do CTN. P.ex.: Uma lei que majora uma taxa de coleta domiciliar de lixo é omissa quanta à data da sua vigência. Como não há uma regra específica nos arts.102 (não é o caso, pois trata de regra de vigência ESPACIAL), 103 e 104, acerca da vigência temporal desse dispositivo, **a ele será aplicado a regra geral prevista no art.1º da LICC** que estipula que, caso a lei seja omissa quanto à sua data de vigência, ela passará a vigorar após **45 dias da data da sua publicação**.

Art.102: De forma não muito clara, expõe que **a regra**, em relação à vigência espacial da legislação tributária, **é a TERRITORIALIDADE** (a legislação vigora no território da pessoa que a editou). E expõe as hipóteses onde é admitida a extraterritorialidade (que é a exceção).

São elas:

I - previsão em convênio;

II - previsão no CTN (é o caso do art.120, que trataremos daqui a pouco);

III - previsão em leis de normas gerais expedidas pela União.

Art.103: estabelece a regra (SALVO SE A LEI DISPUSER DE FORMA CONTRÁRIA) de vigência temporal de normas complementares. São elas:

I - atos administrativos do art.100,I : **DATA DA PUBLICAÇÃO**.

II - decisões dos órgãos administrativos do art.100,II, quanto aos seus efeitos normativos: **30 DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO**.

III – convênios (lembrem-se que os convênios CONFAZ não se enquadram aqui) do art.100, IV: **DATA NELES PREVISTA**.

Obviamente não faz sentido prever prazo de vigência para a “jurisprudência administrativa” do art.100, III do CTN. Afinal não há como fixar o termo *a quo* para este tipo de norma.

Art.104: trata de regras de vigência temporal em relação aos **impostos sobre PATRIMÔNIO OU RENDA** (**NÃO CONFUNDAM com a imunidade recíproca, que abrange impostos sobre patrimônio, rendas E SERVIÇOS**). Os incisos I e II são considerados, pela maioria da doutrina, REVOGADOS. O que importa (principalmente para concursos) é o inciso III. Ele diz que dispositivos de lei que EXTINGUEM OU REDUZEM ISENÇÕES só poderão entrar em vigor a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o disposto no art.178 (esse artigo diz que as isenções podem ser suprimidas a qualquer tempo, por lei. CONTUDO, EXCETUA a essa regra, o disposto nesse art.104,III e o caso de isenções concedidas por prazo certo E sob condições), que veremos num momento posterior).

Art.105: dispõe sobre a possibilidade de a legislação tributária poder atingir fatos geradores futuros e os pendentes. Significa que a legislação tributária vai ser aplicada, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (p.ex.: anterioridade e noventena), aos fatos geradores que ocorrerem após à sua introdução na ordem jurídica e, também, será aplicada aos fatos geradores que tiveram início, mas ainda não foram concluídos, como, **por exemplo**: suponhamos um serviço iniciado em Março, leve uns 4 meses para ser concluído. No início da prestação, a alíquota vigente do ISS é de 4%. Após 2 meses, uma LOM reduz essa alíquota para 3%. Nesse caso, a alíquota de 3% é que será usada para o cálculo do ISS ao final do serviço (atingindo assim, um FG pendente). Agora suponhamos o contrário. A alíquota do ISS no início (março) da prestação do serviço é de 3%. Após 2 meses (em maio), uma LOM majora essa alíquota para 4%. Essa alíquota será

aplicada por ocasião do cálculo do ISS ? NÃO. Por que? Nesse caso, em respeito aos princípios da anterioridade e da noventena (o ISS respeita ambos), essa majoração só produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte. Se, o serviço ainda estivesse pendente nesta data, aí sim, a nova alíquota (4%) seria utilizada no cálculo do ISS.

Art.106: aqui temos as hipóteses EXCEPCIONAIS de aplicação retroativa da legislação tributária. São elas:

I - Nos casos de dispositivos **expressamente interpretativos**. Talvez seja o caso que mereça mais comentários. Uma lei é considerada interpretativa quando NÃO MODIFICA o ordenamento jurídico. Ou seja, ela apenas explica a norma. Por exemplo: suponhamos que haja uma previsão que um determinado serviço seja tributado a uma alíquota de 4%. Entretanto há uma dúvida se esse serviço realmente se enquadra nessa hipótese, ou se ele está numa outra hipótese, onde a alíquota é de 3,5%. Aí vem uma lei e esclarece a situação e diz que ele se enquadra na 1ª hipótese (alíquota de 4%). Os que pagaram o tributo com base nos 4% de alíquota estão certos. Os que o fizeram baseados na alíquotas de 3,5% pagarão a diferença do tributo, **MAS NÃO PAGARÃO A MULTA, conforme dispõe a parte final do art.106, I do CTN** (diz que a lei expressamente interpretativa retroage, SALVO para aplicar penalidades. Há ainda o caso do art.3º da LC118/05 que NÃO É considerado, na jurisprudência do STJ (o STF ainda não se posicionou definitivamente), **meramente interpretativo**. Veja o entendimento daquele Tribunal (que já foi cobrado em um concurso da ESAF):

"1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

Lendo isso, você vai ver que o STJ entende que esse art.3º **não é meramente interpretativo** e **não será aplicado a situações que ocorreram anteriormente à sua vigência**. Com isso, **não se admite que processos que já estavam em curso quando a referida lei entrou em vigor sejam julgados com observância do disposto neste art.3º**. Para o STJ essa norma prejudica o sujeito passivo e só será aplicada a situação que ocorram APÓS a vigência da lei em questão.

II – quando deixe de tratar ato **NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO** como infração: aqui, podemos de uma vez só tratar do incisos a), b) e c) do II desse art.106. Nos incisos a) e b), temos, praticamente a mesma coisa. Eles prevêm que caso um ato tido como infração deixe de ser qualificado como tal, **DESDE QUE NÃO TENHA TRANSITADO EM JULGADO**, a legislação nova (mais benéfica ao sujeito passivo, pois desqualifica a infração) será aplicada ao caso. No inciso c), a diferença é que ele trata de uma nova lei que seja mais benéfica (mas não fala da descaracterização da infração), ou seja, que abrande a penalidade aplicada ao sujeito passivo.

Art.120: para que não percamos o foco, comentarei logo esse artigo. Ele trata da extraterritorialidade no caso do desmembramento de pessoa jurídica de direito público. Ou seja, a nova pessoa criada utilizará a legislação daquela que a originou, **salvo se a lei dispuser de forma contrária**. Agora, por exemplo, se um ente (Estado ou Município) foi criado pelo desmembramento de mais de uma pessoa, nesse caso a lei deverá dispor expressamente sobre qual legislação a nova pessoa deverá utilizar, a fim de evitar conflitos. Entretanto, se não o fizer, a nova pessoa utilizará a legislação mais benéfica aos sujeitos passivos.